



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031395 - SC
(2025/0318605-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674
AGRAVADO : ADRIANE POMMERINNG
ADVOGADA : LILIAN LIZE GABIATTI - SC030754

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM INDICAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. NÃO PERTINÊNCIA TEMÁTICA SOBRE DANO MORAL E ART. 944 DO CC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alegação de reavaliação jurídica exige indicação clara das premissas fáticas fixadas e método de sua qualificação jurídica, o que não ocorreu, mantendo-se o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Não se admite discutir o valor de danos morais em agravo interno quando a decisão agravada não examinou o tema e o acórdão de origem afastou a indenização.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031395 - SC
(2025/0318605-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674
AGRAVADO : ADRIANE POMMERINNG
ADVOGADA : LILIAN LIZE GABIATTI - SC030754

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM INDICAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. NÃO PERTINÊNCIA TEMÁTICA SOBRE DANO MORAL E ART. 944 DO CC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alegação de reavaliação jurídica exige indicação clara das premissas fáticas fixadas e método de sua qualificação jurídica, o que não ocorreu, mantendo-se o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Não se admite discutir o valor de danos morais em agravo interno quando a decisão agravada não examinou o tema e o acórdão de origem afastou a indenização.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGEMED SAÚDE LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, por entender obstada a pretensão pela Súmula 7/STJ, em razão de necessidade de reexame de provas (fls. 298-301).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve adequada impugnação aos fundamentos da decisão e que a matéria tratada demanda reavaliação jurídica, sem reexame de provas, com correta interpretação dos arts. 373, I, e 434 do Código de Processo Civil. Argumenta a aplicação do art. 944 do Código Civil quanto ao critério de mensuração da indenização e afasta a incidência da Súmula 7/STJ, citando precedentes que admitem reavaliação jurídica de fatos já delineados (fls. 305-309).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 314).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de rescisão contratual por descumprimento, cumulada com ressarcimento de danos materiais e morais, tutela de urgência e declaração de nulidade de cláusulas. Alegou omissão da ré em responder solicitações durante gestação e puerpério, com pedidos administrativos sem resposta e ausência de atendimento credenciado. Requereu cancelamento do plano, reembolso de R\$ 4.569,31 e danos morais (fls. 299-300).

A sentença declarou a resolução do contrato, condenou a ré ao reembolso de R\$ 4.569,31, fixou danos morais de R\$ 4.000,00, confirmou a tutela e fixou honorários em 20% sobre a condenação (fl. 300).

O Tribunal de origem conheceu da apelação da ré e deu parcial provimento, para conceder Justiça gratuita e afastar os danos morais, mantendo o reembolso integral (fls. 266-267, 300).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, observo que o agravo interno não explicita a forma de realização da reavaliação jurídica dos fatos. As razões do recurso limitam-se a invocar, em tese, a não aplicação da Súmula 7/STJ e a transcrever precedentes, sem indicar, de modo concreto, quais premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem seriam preservadas e de que maneira seriam juridicamente requalificadas no caso concreto.

Ou seja, o inconformismo não conecta a intenção de reavaliação às premissas fáticas fixadas no acórdão, quais sejam: protocolos administrativos não apreciados, inexistência de resposta às solicitações, ausência de rede credenciada no município e caracterização emergencial (fls. 261-263).

Nesse ponto, a mera invocação de reavaliação, sem demonstração metodológica aplicada ao substrato fático fixado, revela insuficiência argumentativa para superar o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, a questão suscitada sobre danos morais não guarda pertinência temática com a matéria decidida singularmente. O agravo interno afirma que “a decisão recorrida já concluiu que há dano moral indenizável” e requer a aplicação do art. 944 do Código Civil ao valor (fls. 306-307).

O acórdão recorrido, todavia, expressamente consignou: “DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. [...] AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO” (fl. 299); e a decisão singular do STJ limitou-se a reconhecer o óbice da Súmula 7/STJ para o conhecimento do especial, sem tratar de indenização por dano moral ou de seu valor (fls. 300-301).

Assim, a discussão sobre o valor do dano moral, fundada no art. 944 do CC, não dialoga com o conteúdo efetivamente decidido e, portanto, é não pertinente ao âmbito do agravo interno.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.031.395 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0318605-5

Número de Origem:
50034158920198240067

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674

AGRAVADO : ADRIANE POMMERINNG

ADVOGADA : LILIAN LIZE GABIATTI - SC030754

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674

AGRAVADO : ADRIANE POMMERINNG

ADVOGADA : LILIAN LIZE GABIATTI - SC030754

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026